



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 474
Decisão da CEECA	Nº 1049/2017	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - ENGENHEIRO CIVIL [REDACTED] - INFRAÇÃO a alínea “a” do Inciso I, alínea “a” do Inciso III, do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA (CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL). PENALIDADE: CENSURA PÚBLICA NOS MOLDES DO ART. 52, § 2º DA RESOLUÇÃO nº 1.004/2003 DO CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 474, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre representação formulada pelo [REDACTED] contra o Engenheiro Civil [REDACTED], com registro no CREA PB de nº [REDACTED], pela prática de faltas disciplinares no desempenho de suas funções que transgrediram preceitos do Código de Ética profissional, conforme constam nos autos das ações penais apresentadas no curso da denominada [REDACTED], com atuação nos municípios de [REDACTED], protocolada no CREA/PB em 19 de abril de 2016, e; **considerando** o teor do Relatório da Comissão de Ética Profissional deste Conselho, que aprovou a culpabilidade do Eng.º Civil [REDACTED], tendo em vista que o denunciado admitiu em seu depoimento que praticou atos que desabonam a conduta profissional, cometendo assim violação ao Código de Ética Profissional, infringindo alínea “a” do inciso I; alínea “a” do inciso III do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução nº 1002/2002 do CONFEA (CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL); **considerando** ainda a Decisão de n.º 569/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, pela aprovação do relatório emitido pela Comissão de Ética Profissional; **considerando** que foi cumprido com o que preconiza o Art. 30 da Resolução n.º 1004/2003 do CONFEA, ou seja, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestassem sobre o teor da Comissão de ética; **considerando** que após os trâmites processuais o Engenheiro Civil [REDACTED] apresentou manifestação sobre a Decisão CEECA nº 569/2017, através de seu advogado [REDACTED], alegando inicialmente a tempestividade das alegações apresentadas, que aceitamos pela apresentação dentro do prazo processual de 10 (dez) dias após notificação; **considerando** a análise dos termos da defesa apresentada; **considerando** que o Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

apresentou parecer favorável na seguinte forma: i) *Ratificar a Decisão CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura nº 569/2017, que decidiu aprovar o relatório emitido pela Comissão de Ética Profissional do CREA-PB que “indica culpabilidade do Engenheiro Civil [REDACTED] por cometer violação ao Código de Ética Profissional, infringindo: alínea a) do Inciso I, alínea a) do Inciso III, do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução nº 1002/2002 do CONFEA (Código de Ética Profissional);”, por considerar que nenhum dos argumentos apresentados pela defesa alterou o decidido; ii) Negar todos os pedidos da defesa (folha 91 do processo CREA) pelos motivos expostos acima; e iii) Aplicar a menor penalidade prevista no Capítulo X – Da aplicação das Penalidades, Art. 52 § 1º da resolução CONFEA 1004 de 27 de junho de 2003 – ADVERTÊNCIA RESERVADA, ao Engenheiro Civil [REDACTED], por cometer violação ao Código de Ética Profissional, infringindo: alínea a) do Inciso I, alínea a) do Inciso III, do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução CONFEA nº 1002/2002 (Código de Ética Profissional), por considerar como atenuante o fato da delação premiada do mesmo, observando-se o § 1º do referido Art.’, **DECIDIU: 1)** Rejeitar com 08 (oito) votos contrários o parecer do relator, no que se refere a penalidade imposta, qual seja, penalidade “Advertência Reservada”, documento que fica fazendo parte desta decisão independente de transcrição; **2)** Aplicar a penalidade **CENSURA PÚBLICA** ao Engenheiro Civil [REDACTED], nos moldes do Art. 52, § 2º da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA, em face da infração a alínea “a” do Inciso I, alínea “a” do Inciso III, do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA (Código de Ética Profissional). *A censura pública deverá ser: 1) Anotada nos assentamentos do profissional; 2) Efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos das inspetorias e da sede do CREA; 3) Que seja publicado o Edital no site do CREA; 4) Publicado no Diário Oficial do Estado, todos os itens com tempo de permanência de 03 (três) dias consecutivos.* Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB); Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE-PB); Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), Maria Veronica de Assis Correia (SENGE-PB); José Sérgio A. de Almeida (SENGE-PB), Giuseppe Toni Filho (SENGE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB); Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB); Ovídio Catão Maribondo da Trindade (CEP-PB); Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB); Wanderley Mendes Diniz (SENGE-PB), sendo este último substituindo regimentalmente o seu titular.*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB